

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2005

(Apensos os PLs nº 7.238, de 2006, e nº 812, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relator: Deputado LEANDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações ao § 1º e acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos a seguir comentados.

Com a nova redação do § 1º, o consumidor, uma vez verificado vício no produto, pode, no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento, em vez de trinta dias, conforme a legislação atual, exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição, restituição do produto, ou o abatimento proporcional do preço.

O § 1º-A, acrescentado, estabelece que se o vício ocorrer após o prazo de noventa dias do fornecimento, o consumidor pode exigir o empréstimo de produto da mesma espécie em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado, e, não sendo sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exercer o mesmo direito previsto no parágrafo anterior.

O PL nº 7.238, de 2006, apenso, também dá nova redação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078/90. Propõe que, se o produto adquirido estiver com defeito, o consumidor poderá exigir a substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos desde que o problema apareça nos seis primeiros meses do prazo da garantia. Acrescenta ainda que, após os seis primeiros meses do prazo de garantia, o problema poderá ser sanado pela assistência técnica autorizada,

cujo envio do produto fica sob a responsabilidade do estabelecimento comercial sem ônus para o consumidor.

O Projeto de Lei nº 812, de 2007, apenso, estabelece que é de responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto, com exceção dos bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da leitura do relatório, as alterações e acréscimos ao art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propostas pelo projeto principal, em síntese, visam estabelecer o prazo máximo de noventa dias para que o consumidor possa, ao verificar possível vício de produto, exigir, alternativamente e à sua escolha, a imediata substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço do produto. Visam também incluir a possibilidade de, verificado o vício após o prazo de noventa dias do fornecimento, exigir o empréstimo de produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado.

O projeto de Lei nº 7.238, de 2006, apenso, como se viu, propõe que seja feita a referida substituição de produto adquirido com defeito, por outro da mesma espécie, se o problema aparecer nos seis primeiros meses do prazo da garantia. E, após esse prazo, o problema poderá ser sanado pela assistência técnica autorizada. Ou seja, no nosso entender, estende em demasia referido prazo de substituição, podendo sofrer críticas pela eventual pretensão de eternizar, em alguns casos de produtos, a garantia aos consumidores.

O Projeto de Lei nº 812, de 2007, apenso, é adequado ao propor que a remessa do bem e a responsabilidade pelo conserto seja do estabelecimento comercial do qual o consumidor adquiriu o bem, ou seja, dentro do princípio da responsabilidade solidária dos fornecedores, constante

no Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, ao omitir-se quanto ao prazo de verificação do vício, colide com o prazo estabelecido no projeto principal, razão pela qual, no nosso entender, sua adoção fica prejudicada.

Nesse contexto, concordo e adoto integralmente os argumentos do autor do projeto principal, ilustre Deputado César Medeiros. Com muita propriedade, observa que, na prática, a legislação atual tem trazido distorções e constrangimentos aos consumidores que adquirem produtos para suprir necessidades momentâneas e se vêem privados de usá-los imediatamente após a contratação por detectar vício nos mesmos. Cita, como exemplo, os constantes problemas nas compras de eletrodomésticos e aparelhos celulares com vício de qualidade que somente é percebido posteriormente. Após a reclamação, o fornecedor encaminha o produto para conserto. Com tal operação, o produto deixa de ser novo e passa a ser reparado, mas no preço do novo.

A presente proposição procura corrigir tal distorção, pois estabelece o prazo de 90 dias a contar da compra, durante o qual o consumidor que detectar vício no produto pode exercer o direito de exigir uma das três opções previstas no atual § 1º do art. 18. Se o vício for percebido após 90 dias, o consumidor pode exigir produto similar em empréstimo, por 30 dias, enquanto o por ele adquirido for reparado. Se o vício não for sanado neste prazo, poderá o consumidor exercer o direito de exigir uma daquelas opções que a lei garante, no dispositivo acima citado.

Percebe-se, pois, que o projeto é oportuno, uma vez que as modificações e acréscimos propostos ajudam no aperfeiçoamento do nosso Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do acima exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Leis nºs 7.238, de 2006, e 812, de 2007, e favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.998, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator